



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.5427-6.  
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA DA FAZENDA).  
APELANTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO.  
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS.  
APELADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROC. ESTADO).  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA PM SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ATO NULO INSANÁVEL QUE NÃO ESTARIA SUJEITO À PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO SER PRONUNCIADA EM QUALQUER INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. decreto n.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.5427-6.  
COMARCA DE BELÉM - PA (3ª VARA DA FAZENDA).  
APELANTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO.  
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS.  
APELADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROC. ESTADO).  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

#### RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de



Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração em Cargo e Cobrança de Vencimentos Atrasados c/ Liminar (Proc. n.º 0039433-97.2012.814.0301) proposta contra o ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em função do beneplácito da AJG (Lei n.º 1060/50).

Em suas razões (fls. 34/39), pugna pela reforma da decisão por suposto error in iudicando, em razão da inocorrência da prescrição.

Historia que ajuizou a ação visando coibir a ilegalidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da PM/PA, a qual não poderia ser chancelada a pretexto da segurança jurídica. Nesse sentido, aduz que o ato administrativo atacado padece de nulidade insanável, razão pela qual não estaria sujeito a prazo prescricional.

Argumenta que o ato administrativo nulo não gera nenhum efeito, não sendo passível de prescrição, seja quinquenal ou trienal.

Afirma que sua exclusão dos quadros da corporação não foi precedida do competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que viola o devido processo administrativo (CR/88, art. 5º, LV).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo para a reforma integral da sentença, afastando a prescrição para declarar a nulidade do ato administrativo de demissão do servidor, com a consequente reintegração ao cargo público anteriormente ocupado, com a percepção integral de seus vencimentos e demais vantagens remuneratórias, pagamento de salários atrasados, desde a data da demissão com a devida correção monetária e juros.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 41).

Em contrarrazões (fls. 42/45), o ente apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 571).

Encaminhados os autos ao Parquet Estadual, a Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 51/53).

Vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Conheço do recurso interposto, eis que satisfeitos os pressupostos de



admissibilidade.

Eminentes Colegas:

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta contra sentença que julgou totalmente improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração em Cargo e Cobrança de Vencimentos Atrasados, reconhecendo a prescrição do direito de ação.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

A sentença analisou corretamente o demanda, não merecendo qualquer reproche.

Portanto, andou bem o juízo singular ao julgar improcedente a demanda, devido à pretensão encontrar-se fulminada pela prescrição.

No caso concreto, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/23.

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada em 2012, contra ato administrativo (exclusão das fileiras da corporação) ocorrido em 1989. Logo, 23 anos depois.

Sendo assim, a sentença foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Eg. TJE/PA. É ver:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES OCORRIDO NOS ANOS DE 1994 E 1996. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AINDA QUE SE TRATE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO, NÃO HÁ COMO AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Proc. DOC n.º 2013.04243005-17, Acórdão n.º 127.724, Rel. PRESIDENCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-12, Publicado em 2013-12-13)**

Nesse panorama, não merece prosperar a tese recursal, segundo a qual o ato administrativo nulo não gera nenhum efeito, não sendo passível de prescrição, seja quinquenal ou trienal, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica.

Defende o apelante, em resumo, a imprescritibilidade dos atos administrativos nulos quando verificado vício insanável ou ilegalidade.

Ocorre que o próprio STJ possui entendimento em sentido diverso do propugnado, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.**



**PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").
2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Nessa senda, há prescrição do fundo de direito, operando-se a preclusão quanto ao tema.

**DO PREQUESTIONAMENTO:**

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

**DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Belém - PA, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160244346746 Nº 161209**



00394339720128140301



20160244346746

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**